



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	1204000042/19	14/02/2019 07:04:04	AGENCIA ESPECIAL DE JANU

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341317-6 / JORGE PEREIRA DA SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 337.739.716-72	
2.3 Endereço: PRAÇA ADOLFO DE OLIVEIRA, 123	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: ITACARAMBI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.470-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341317-6 / JORGE PEREIRA DA SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 337.739.716-72	
3.3 Endereço: PRAÇA ADOLFO DE OLIVEIRA, 123	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: ITACARAMBI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.470-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Nova Zelândia - Ilha	4.2 Área Total (ha): 24,2000		
4.3 Município/Distrito: ITACARAMBI	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: - 7221	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: JANUARIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 604.780	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.323.900	Fuso: 23L	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 50,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>



<b>5.9 Regularização da Reserva Legal - RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b> 57	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		19,1000	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			<b>Área (ha)</b>	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			<b>Área (ha)</b>	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	604.701	8.323.698
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura				19,1000
<b>Total</b>				<b>19,1000</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LÊNHA FLORESTA NATIVA		0,00	M3	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

# 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Médio.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO 12.04.00,00042/19



Data da Formalização: 08/02/2019  
Data da Vistoria: 27/02/2019  
Data de solíc.inform.compl.: -  
Data de entrega de inform. Compl: -  
Data de emissão do Parecer Técnico: 20/03/2019

### 1-Do Objetivo:

É objeto deste parecer analisar Intervenção Ambiental referente solicitação de Intervenção Ambiental em área de 19,100ha, em corte raso com destoca, com uso alternativo do Solo, na Fazenda Nova Zelândia, Município de Itacarambi, de propriedade de Jorge Pereira da Silva, com objetivo de implantação de Infraestrutura (Usina Fotovoltaica), sendo o material lenhoso destinado a lenha.

### 2- Da caracterização da Propriedade:

Uma área de terreno na Fazenda Ilha do Município de Itacarambi, com área de 24,20ha (0,3723 módulos fiscais) localizada na referida Ilha Itacarambi-MG, de propriedade de Jorge Pereira da Silva, conforme R-1-7.221, Comarca de Januária. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia Mata Seca, pertencente à Bacia do São Francisco. A topografia varia de plana a suave ondulada, solo representado por Latossolo Vermelho Distrófico.

### 3- Da área de Reserva Legal:

A Reserva Florestal com área de 4,8937ha, em uma só gleba, fitofisionomia Mata Seca (Floresta Estacional Decidual), está em bom estado de Preservação e conservação, estando registrada no CAR conforme Nº CAR-MG 3135050-EEF1FD1EE1234AA3BC44C0B63F3C1280.

A localização está em conformidade com o inciso III do Art. 14 da Lei Federal nº 20.922/2013. Também está condizente com a documentação apresentada: Documento de Posse, planta topográfica, etc, e conforme vistoria realizada.

### 4-Da autorização para intervenção Ambiental;

A área requerida de 19,10ha refere-se a vegetação do bioma Cerrado, fitofisionomia Mata Seca (Floresta Estacional Decidual). O relevo é plano e semi-ondulado.

Após percorrer os limites e o interior da propriedade, foi observado que a área solicitada apresenta restrições para exploração, devido a vegetação apresentar fitofisionomia de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual) em estágio médio de regeneração.

Foi apresentado Plano de Utilização Pretendida, de responsabilidade do Engenheiro Florestal Marcelo Robeto Enrique Cares Bustamante, CREA MG 73.323/D, ART 14201900000005025583.

Após vistoria e análise do processo acima, foi constatado tratar-se de Vegetação com fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) em estágio Secundário médio de regeneração, devendo ser submetido ao regime jurídico da Lei 11.428/06, a Lei da Mata Atlântica, por se tratar de ecossistema associado.

Conforme Art.23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I- Em caráter excepcional quando necessários à execução de obras, atividade ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II- (VETADO)

III- Quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV- Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Da DN COPAM nº73, de 08/09/2004:

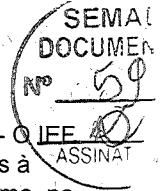
Art. 4º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, em áreas rurais e urbanas.

§ 1º - Nos casos em que ocorrer supressão de vegetação nos estágios primários, médios e avançados de regeneração da mata atlântica, deverá haver a anuência prévia do IBAMA.

§ 2º - Na implantação de empreendimentos, tais como obras, planos, atividades ou projetos, de utilidade pública ou interesse social, que necessite de supressão de vegetação característica de Mata Atlântica, esta poderá ser autorizada, caso não haja alternativa técnica e locacional comprovada por estudos ambientais.

§ 3º - No caso de áreas urbanas, a supressão dependerá de autorização do órgão municipal competente, desde que:

I - O Município que possua Conselho de Meio Ambiente - CODEMA, com caráter deliberativo e Plano Diretor, mediante anuência prévia do Instituto Estadual de Florestas - IEF, fundamentada em parecer técnico favorável, bem como de anuência do Instituto



Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – a vegetação não apresente as características constantes do art. 5º, do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993. § 4º - O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema.

§ 5º - O IEF poderá exigir outras medidas compensatórias, sem prejuízo da implantação e manutenção de vegetação nativa, ficando obrigatória a apresentação do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF.

6- Conclusão:

Por se tratar de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual), em estágio Médio de regeneração, a intervenção solicitada de 19,10 ha na Fazenda Nova Zelândia, R-1-7.221, de propriedade de Jorge Pereira da Silva, Município de Itacarambi-MG, apresenta restrições de exploração, não apresentando documentação necessária e satisfatória, sem alternativa técnica e locacional, etc.

- Lei 11428 de 22/12/2006, Capítulo III, Artigo 23, inciso 1.
- Resolução Conama 392, 25/06/07;
- Decreto Federal 6660, de 21/11/2008
- Lei Estadual 20922, de 16/10/2013

Diante da vistoria realizada e das restrições de exploração da área, opino pelo indeferimento do presente Processo.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - MASP: 1021110-0

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

**15. PARECER JURIDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Manifestação Jurídica nº 25/2019.

Manifestação Jurídica elaborada por esta Coordenação Regional de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018 e conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Trata-se do Processo nº 12040000042/19, de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 19,10 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Nova Zelândia – Ilha, município de Itacarambi/MG, tendo como requerente o Sr. Jorge Pereira da Silva, com o objetivo de implantação de usina solar fotovoltaica.

Foi verificado pelo gestor técnico do processo que a vegetação da área requerida apresenta fitofisionomia de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual) em estágio médio de regeneração.

O art. 23, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, prevê que:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente,



informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei”.

A produção de energia, segundo o art. 3º da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, enquadra-se como sendo de “utilidade pública”. Entretanto, apesar de constar no requerimento para intervenção ambiental, na caracterização do empreendimento e superficialmente, no Plano de Utilização Pretendida, que a atividade a ser desenvolvida é a instalação de usina solar, não há maiores informações sobre o empreendimento citado, nem contrato de arrendamento com uma empresa concessionária de energia fotovoltaica.

Ademais, as informações encontradas pelo técnico na sua vistoria de campo, não conferem com os estudos apresentados pelo requerente, em especial, sobre a divergência entre a fitofisionomia descrita no PUP (vegetação secundária em estágio inicial de regeneração) e a relatada pelo gestor do processo in loco (vegetação secundária em estágio médio de regeneração).

Ainda, foram solicitadas informações complementares do processo, no prazo de 60 dias, sendo a correspondência recebida sem o atendimento requerido no prazo legal, contrariando o art. 10 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. E, por fim, o Parecer Técnico afirma que o empreendedor não apresentou alternativa técnica e locacional para a área em questão.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e opinamos pelo INDEFERIMENTO da exploração da vegetação nativa através de corte raso com destoca em 19,10 ha.

Esta é a Manifestação Jurídica, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

YALE BETHANIA ANDRADE NOGUEIRA - 109.879

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 13 de maio de 2019

Yale Bethania Andrade Nogueira  
Coordenadora Regional de Controle Processual  
IEF - URFBio Alto Médio São Francisco  
OAB/MG 109.879 MASP 1269081-4